



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 428, DE 2016

Altera as Leis nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, e nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, para estipular que os recursos aplicados no âmbito do Programa de Desenvolvimento da Aviação Regional - PDAR e do Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC sejam prioritariamente destinados à região da Amazônia Legal.

**AUTORIA:** Senador Jorge Viana

**DESPACHO:** Às Comissões de Serviços de Infraestrutura; de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Altera as Leis nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, e nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, para estipular que os recursos aplicados no âmbito do Programa de Desenvolvimento da Aviação Regional – PDAR e do Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC sejam prioritariamente destinados à região da Amazônia Legal.



SF/16002.29490-32

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O parágrafo único do art. 115 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 115** .....

.....  
Parágrafo único. Na região da Amazônia Legal, o limite de que trata o inciso I será ampliado para 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) passageiros por ano.” (NR)

**Art. 2º** O art. 118 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo segundo, renumerando-se o atual parágrafo único para parágrafo primeiro:

“**Art. 118** .....

.....  
§ 2º Na definição dos critérios de alocação dos recursos disponibilizados no âmbito do PDAR, a União deverá determinar a priorização de rotas com origem ou destino na região da Amazônia Legal.” (NR)

**Art. 3º** O art. 63 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo sétimo:

“**Art. 63** .....

.....  
§ 7º Na aplicação de recursos do FNAC, particularmente daqueles destinados ao desenvolvimento das infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil, a União deverá priorizar os investimentos realizados na região da Amazônia Legal.”

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa estimular o desenvolvimento da aviação civil na região da Amazônia Legal.

Como é de conhecimento público, trata-se de região caracterizada pela existência de diversas localidades cujo acesso é bastante restrito e nas quais, muitas vezes, a única alternativa ao transporte aéreo são embarcações de condições precárias, em viagens que chegam a durar dias.

Nesse contexto, o desenvolvimento do transporte aéreo é condição indispensável para integração de comunidades isoladas e para o transporte de bens fundamentais, como alimentos e medicamentos. Nada mais justo, portanto, que, na aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil e do Plano de Desenvolvimento da Aviação Regional sejam priorizados os investimentos na região da Amazônia Legal.

É importante ressaltar que a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, já prevê condições diferenciadas para subvenções de rotas com origem ou destino na região da Amazônia Legal. O que buscamos com o presente projeto é reforçar a necessidade de que, na regulamentação infralegal dos critérios de alocação dos recursos disponibilizados no âmbito do PDAR, a União determine a priorização de rotas com origem ou destino nessa região.



Além disso, propomos a ampliação do limite de movimentação anual (passageiros embarcados e desembarcados) para fins de definição do aeroporto como “regional” na região de Amazônia Legal. Nossa sugestão é que o limite seja aumentado de 800 mil passageiros para 1,2 milhão. Com isso, além de incluir no programa aeroportos antes excluídos (como o Aeroporto de Porto Velho), garantimos que, caso o PDAR propicie um crescimento significativo do fluxo de passageiros na região, aeroportos como Macapá e Santarém, que, em 2015, movimentaram mais de 650 mil passageiros, não sejam imediatamente excluídos do programa.

Finalmente, propomos a inclusão de dispositivo na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que, entre outras medidas, cria o Fundo Nacional de Aviação Civil, para determinar que, na aplicação de recursos do Fundo, também sejam priorizados os investimentos realizados na região da Amazônia Legal. Trata-se de medida de fundamental importância, particularmente em um cenário de ajuste fiscal, no qual os recursos públicos mostram-se cada vez mais escassos.

Recentemente, o atual governo promoveu um corte drástico no programa de investimentos em aviação regional lançado pela Presidente Dilma Rousseff, reduzindo o número de aeroportos no programa de 270 para 53. Não sabemos quais foram os critérios utilizados na decisão sobre os aeroportos que continuam no programa e aqueles que foram excluídos. Tem-se aí um exemplo claro da importância de se incluir o dispositivo proposto na regulamentação legal do FNAC. Somente assim podemos garantir que volume significativo de recursos do Fundo sejam direcionados para desenvolver e fomentar o transporte aéreo na região do País mais carente de um sistema de transportes.

Diante da importância da presente iniciativa, contamos com o apoio dos nobres parlamentares no esforço para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador JORGE VIANA





# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.462, de 4 de Agosto de 2011 - 12462/11

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12462>

- artigo 63

- Lei nº 13.097, de 19 de Janeiro de 2015 - 13097/15

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13097>

- parágrafo 1º do artigo 115

- artigo 118